



A regulamentação da União sobre a publicação das informações relativas aos beneficiários de fundos europeus agrícolas é parcialmente inválida

A obrigação de publicação dos nomes das pessoas singulares beneficiárias dessa ajuda bem como dos montantes exactos por elas recebidos constitui, à luz do objectivo de transparência, uma medida desproporcionada

O direito da União relativo ao financiamento das despesas relativas à política agrícola comum prevê que os Estados-Membros assegurem a publicação anual *a posteriori* dos nomes dos beneficiários do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) bem como dos montantes recebidos por cada beneficiário de cada um destes fundos ¹.

O sítio Internet do serviço federal da agricultura e alimentação alemão («Bundesanstalt») coloca à disposição do público os nomes dos beneficiários de ajudas do FEAGA e do Feader, a localidade onde estão estabelecidos ou residem e o seu código postal, bem como os montantes anuais recebidos. Este sítio dispõe de um motor de busca.

A Volker und Markus Schecke GbR, uma empresa agrícola (processo C-92/09) e Hartmut Eifert, um agricultor a tempo inteiro (processo C-93/09) apresentaram à autoridade local competente, em relação ao exercício de 2008, pedidos de fundos provenientes do FEAGA ou do Feader, que foram deferidos por decisões de Dezembro de 2008.

Nos seus recursos, a Volker und Markus Schecke GbR e Hartmut Eifert pedem ao Verwaltungsgericht Wiesbaden (tribunal administrativo de Wiesbaden, Alemanha) que ordene ao Land Hessen que se abstenha de publicar os dados que lhes dizem respeito. Considerando que a regulamentação da União Europeia relativa à obrigação de publicação desses dados pelo Bundesanstalt constitui uma violação injustificada do direito fundamental à protecção dos dados pessoais, o órgão jurisdicional nacional pede ao Tribunal de Justiça que examine a validade desta regulamentação.

O Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que o respeito pelo direito à vida privada relativamente ao tratamento de dados pessoais, reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, abrange todas as informações relativas a qualquer pessoa singular identificada ou identificável e, por outro, que as restrições que podem ser legitimamente impostas ao direito à protecção dos dados pessoais correspondem às permitidas no quadro da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

O Tribunal de Justiça observa em seguida que a publicação num sítio Internet de dados nominativos relativos aos beneficiários do FEAGA e do Feader e aos montantes exactos que receberam constitui, pelo facto de esses dados passarem a ser acessíveis a terceiros, uma

¹ Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1437/2007 do Conselho, de 26 de Novembro de 2007 (JO L 322, p. 1), e o Regulamento n.º 259/2008 da Comissão, de 18 de Março de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no que respeita à publicação de informação sobre os beneficiários de fundos provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 76, p. 28).

violação do direito dos beneficiários em causa ao respeito da sua vida privada, em geral, e à protecção dos seus dados pessoais, em particular. Para poder ser justificada, essa restrição deve estar prevista na lei, respeitar o conteúdo essencial dos referidos direitos e, na observância do princípio da proporcionalidade, ser necessária e corresponder efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros. Além disso, as derrogações à protecção dos dados pessoais e suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que, embora, nas sociedades democráticas os contribuintes tenham o direito de ser informados da utilização dos fundos públicos, também é verdade que uma ponderação equilibrada dos interesses em presença implica, antes da adopção das disposições cuja validade é contestada, a análise, pelas instituições em causa, da questão de saber se a publicação, através de um sítio Internet único pelo Estado-Membro, livremente consultável, dos dados nominativos relativos a todos os beneficiários em causa e aos montantes exactos que cada um deles recebeu do FEAGA e do Feader – e isto sem distinção em função da duração, da frequência, do tipo ou da importância das ajudas recebidas – não vai além do que é necessário para a realização dos objectivos legítimos prosseguidos. Ora, relativamente às pessoas singulares beneficiárias de ajudas do FEAGA e do Feader, não se afigura que o Conselho e a Comissão tenham efectuado essa ponderação equilibrada.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que o Conselho e a Comissão, **ao imporem a publicação de dados pessoais relativos a todas as pessoas singulares beneficiárias de ajudas do FEAGA e do Feader, sem distinções em função de critérios pertinentes, como os períodos durante os quais receberam essas ajudas, a sua frequência ou ainda o tipo ou a importância das mesmas, ultrapassaram os limites impostos pela observância do princípio da proporcionalidade. Nesta medida, há que julgar inválidas certas disposições do Regulamento n.º 1290/2005 e a totalidade do Regulamento n.º 259/2008.**

Tendo em conta o número elevado de publicações ocorridas nos Estados-Membros com base numa regulamentação considerada válida, o Tribunal de Justiça reconhece que **a invalidade constatada das referidas disposições não permite pôr em causa os efeitos da publicação das listas dos beneficiários de ajudas do FEAGA e do Feader efectuada pelas autoridades nacionais durante o período anterior à data da prolação do acórdão nos presentes processos.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667